

**APRECIACÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EIA
AOS NOVOS ELEMENTOS DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
“ETAR DA NORDELA”**

Documento Int-DRA/2020/3016

1. INTRODUÇÃO

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao Projeto de Execução (PE) da “ETAR da Nordela”, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA), cujo proponente são os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ponta Delgada, iniciou-se a 8 de julho de 2020, tendo a Comissão de Avaliação (CA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), constituída pelos seguintes Serviços e respetivos representantes:

- Direção de Serviços da Qualidade Ambiental (DSQA), que preside à CA, representada por Carlos Faria que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por André Gago da Câmara;
- Direção de Serviços de Recursos Hídricos e Ordenamento do Território (DSRHOT), representada, na qualidade de entidade licenciadora, por Graça Ponte também competente para a vertente dos recursos hídricos;
- Direção de Serviços de Recursos Hídricos e Ordenamento do Território (DSRHOT), Divisão do Ordenamento do Território (DOT), representada por Rita Dinis;

emitido o seu primeiro parecer de apreciação da conformidade do EIA a 30 de julho p.p.

Naquele parecer, ao abrigo do número 4 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, a CA recomendou um conjunto de melhoramentos ao EIA, que podiam ser introduzidos sob a forma de reformulação dos documentos apreciados, e solicitou ainda a entrega de vários pareceres de entidades com competência ao nível dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) e de Servidões Administrativas de Utilidade Pública (SARUP) em vigor no local de implantação do empreendimento, tendo concedido para estes fins um prazo de 30 dias úteis a contar da receção daquele documento.

O proponente, a 28 de agosto solicitou a prorrogação do prazo concedido por mais 15 dias úteis, o que foi aceite, tendo no fim deste prazo contactado com a CA a informar

de que iniciara o processo de envio da documentação, sendo de perspetivar o atraso de transporte dos documentos em suporte de papel, pelo que a contagem de tempo do procedimento de AIA foi retomado à data de receção dos documentos físicos a 27 de outubro de 2020, uma vez que se tornava necessário confirmar que os mesmos também reuniam condições para serem disponibilizados para Consulta Pública.

Assim, o suporte digital dos documentos reformulados e dos novos elementos foi distribuído por toda a CA, por meios informáticos que o apreciou com a metodologia habitual nestes procedimentos, tendo o suporte de papel sido verificado em sede da Autoridade Ambiental. Deste trabalho resultou o presente parecer à atual versão do EIA.

2. APRECIÇÃO GERAL

O EIA, para além dos dois volumes anteriores obrigatórios por lei: o Relatório Base (RB), que equivale ao Relatório Técnico nos termos do Diploma AILA, e o Resumo Não Técnico (RNT) possui agora um terceiro volume autónomo e constituído por vários anexos ao RB como o Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PGRCD), o Plano de Segurança e Saúde (PSS) e o Caderno de Encargos para o contrato a celebrar no concurso para a realização da empreitada onde está inserida a “ETAR da Nordela”.

As estruturas e conteúdos do atual RB e RNT são, na generalidade, os mesmos da versão anterior, tendo sido introduzidos diversos melhoramentos resultantes do anterior parecer da CA, que serão apreciados com maior pormenor no ponto seguinte deste documento.

Apesar do acima referido, a CA verifica que o EIA explicita que o projeto não está em conformidade com o Plano Diretor Municipal (PDM) de Ponta Delgada nem com o Plano de Urbanização (PU) de Ponta Delgada e Áreas Envolventes, em contradição com o exigido na alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º do Diploma AILA. No entanto, no Anexo 2 – Pareceres encontra-se o parecer emitido por parte da autarquia que refere que “(...) *somos de parecer que não existe incompatibilidade com o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada*”.

3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS

A CA neste parecer concentra as suas apreciações nas alterações introduzidas no EIA, podendo pontualmente referir algum aspeto que antes não fora referido em partes não modificadas que considere pertinente. Na generalidade, ao não fazer novas apreciações aos aspetos que permanecem iguais, é porque mantém a apreciação anterior.

No ponto 3.1 do presente parecer mantém-se o critério de utilizar o índice do RB para facilitar a correspondência entre o aqui exposto e a localização no respetivo volume.

3.1 – Estudo de Impacte Ambiental – Relatório Base (RB)

Capítulo 1 – INTRODUÇÃO

Não foram efetuadas alterações no conteúdo deste capítulo.

Capítulo 2 – OBJETIVOS E JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

Neste capítulo do RB a única alteração introduzida é a fundamentação de não terem sido consideradas outras alternativas ao projeto: a localização resultou da aquisição do terreno para esse fim dado reunir condições geoestratégicas para acolher os efluentes e já existir uma fossa séptica coletiva com poço absorvente.

O RB mantém a referência à não conformidade da ETAR da Nordela com o PDM e o PU em vigor no local da sua implantação. Este aspeto será abordado com maior pormenor neste parecer quando da apreciação do fator ambiental planeamento e gestão do território.

A CA considera que a fundamentação apresentada para a localização se pode configurar como a explicitação do mecanismo de eliminação de alternativas usado em estudos anteriores que levou à adoção da solução apresentada em projeto de execução.

Capítulo 3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

A única alteração introduzida neste capítulo no RB é a adição de um ponto a perspetivar a produção de resíduos durante a fase de exploração da ETAR.

Capítulo 4 – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA

4.1 Introdução

O texto neste ponto mantém-se igual à versão anterior. Contudo, apesar de continuar a estar assumido que não será desenvolvido o fator ambiental “Ecologia”, posteriormente verifica-se a adição de um ponto ao capítulo destinado a caracterizar este descritor.

4.2 – Clima

Não foram efetuadas alterações à caracterização deste fator ambiental para o qual a CA já considerara suficiente a informação face às necessidades do presente procedimento de AIA.

4.3 Geologia

As únicas alterações efetuadas ao nível da geologia foram de ordem gráfica e uma mudança no número de uma fotografia que se tornou repetido com a imediatamente anterior, mantendo-se o conteúdo da caracterização antes efetuado que a CA já considerara suficiente face às necessidades do presente procedimento de AIA.

Ao nível da hidrogeologia, igualmente considerado neste fator ambiental, a única alteração foi ao nível da numeração das figuras em consequência do ocorrido e referido para a geologia, mantendo-se atuais as apreciações da CA constantes no anterior parecer.

4.4 Solos e uso atual dos solos

No que se refere à classificação pedológica dos solos, não foram efetuadas alterações no RB, mantendo a CA o anteriormente referido.

No capítulo 4.4.5 Uso atual dos solos, é efetuada a caracterização através da Carta de Ocupação do Solo da Região Autónoma dos Açores (COS.A/2018), que foi publicada no Portal do Ordenamento do Território dos Açores, em novembro de 2019. Além disso, e de acordo com o RB, a ocupação é exclusivamente agrícola, o que vai ao encontro do apresentado na COS.A/2018.

4.5 Recursos hídricos

O conteúdo da descritivo dos recursos hídricos nesta versão do EIA não sofreu qualquer alteração face à anterior que a CA considerara suficiente.

4.6 Qualidade do ar

A caracterização que a CA considerara suficiente apresentada na versão anterior do EIA não sofreu alteração pelo que nada de novo há a dizer.

4.7 Ambiente sonoro

O conteúdo do descritor ambiente sonoro foi reformulado no seguimento do anterior parecer da CA.

A versão revista do RB começa por descrever a metodologia utilizada para a caracterização do ambiente sonoro, seguindo com a identificação e caracterização dos recetores sensíveis mais expostos à futura ETAR, apresentando a sua localização em peça desenhada constante no Anexo 3.1.

É apresentado, genericamente, o quadro legal aplicável ao ambiente sonoro e são indicados os valores limite de exposição aplicáveis a zonas mistas e sensíveis.

Seguidamente, indica que as zonas mistas e sensíveis estão classificadas pela Câmara Municipal de Ponta Delgada e disponíveis no endereço www.sigweb.mpdelgada.pt/GeoPortal e apresenta um extrato da carta de zonamento acústico do concelho de Ponta Delgada, onde é possível verificar o enquadramento da área do projeto e dos recetores sensíveis existentes na envolvente.

Prossegue com a caracterização do local e identifica como recetores sensíveis mais próximos do local de implantação da ETAR um conjunto de habitações unifamiliares, de um ou dois pisos, localizado na Avenida da Nordela, 180 m a oeste da área de implantação do projeto. Na versão revista do relatório base foi incluída a localização dos recetores sensíveis em cartografia e respetiva caracterização, incluindo fotografias, tipologia de edifício, número de pisos e distância à ETAR.

Após a identificação dos recetores sensíveis mais próximos do local de implantação da ETAR, é efetuada a caracterização sonora do local tendo como base o mapa de ruído de Ponta Delgada, cujos excertos são apresentados no Anexo 3.2, e a publicação “Critérios para análise de relações exposição-impacte do ruído de infra-estruturas de transporte”, da autoria de J.L. Bento Coelho e António José Ferreira e realizada para a Agência Portuguesa do Ambiente em 2009.

De salientar que nesta caracterização é feita referência ao Regulamento Geral de Ruído de 2007. Apesar de não estar explícito no relatório base, a CA deduz que esta referência respeita ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Ruído. Este diploma legal não se aplica à Região Autónoma dos Açores e deveria ter sido considerado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, que aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora aplicável à Região Autónoma dos Açores. Não obstante, apesar das diferenças de duração dos períodos diurno e do entardecer definidos nos referidos diplomas legais, as conclusões

constantes no relatório base não se alteram, pelo que a CA considera que esta imprecisão não compromete os objetivos da consulta pública.

Em conclusão, no que à caracterização da situação de referência do descritor Ambiente Sonoro diz respeito e tendo em conta os constrangimentos decorrentes da situação de pandemia devida à COVID-19, que não permitiram a realização de medições de ruído representativas que possibilitassem complementar a caracterização dos recetores sensíveis mais expostos, a CA considera terem sido colmatadas de forma satisfatória as falhas identificadas no seu anterior parecer, pelo que considera suficiente a informação apresentada face aos objetivos do presente procedimento.

4.8 Componente Social

A CA não solicitara qualquer alteração ao presente fator e este mantém-se igual ao anteriormente apreciado e referido no parecer daquela.

4.9 Saúde Pública

O RB adicionou neste fator informações sobre as infraestruturas do Serviço Regional de Saúde ao nível dos Açores com maior pormenor para São Miguel, lacuna que havia sido referida anteriormente, mantendo-se ainda a generalidade do que fora apresentado na versão anterior deste documento. A CA nada mais tem a referir sobre este fator ambiental.

4.10 Planeamento e gestão do território

Face ao enquadramento efetuado nos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor com aplicação na Região Autónoma dos Açores, bem como às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) apresentado no RB, destacam-se os seguintes pontos:

- Página 166 | Importa salientar que, no Quadro IV.42, o PDM é um plano de âmbito municipal (não regional) e o PEPGRA é um plano setorial (não especial);
- Página 193 | A Reserva Agrícola Regional (RAR) foi aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A, de 16 de julho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto, pelo que o diploma apresentados devia ser atualizado.

Face ao solicitado anteriormente, foram entregues os pareceres das entidades com competências nas respetivas matérias:

- Parecer da **CM Ponta Delgada** (entidade com competência em Planos Municipais de Ordenamento do Território): “(...) *somos de parecer que não existe incompatibilidade com o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada*”;
- Parecer da **ANAC** (autoridade com competência nas servidões aeronáuticas): “*poderá ser identificada a necessidade de implementar medidas de mitigação relativas ao risco associado (risco de colisão de aeronaves com aves). Medidas essas que poderão ter que ser implementadas por esses serviços*”.
- Parecer da **DRAM** (autoridade com competências em Domínio Público Marítimo): “*recomenda-se que a implantação de qualquer construção tenha em consideração a implantação de uma faixa de proteção à crista da arriba igual, no mínimo, à sua altura. A intervenção deverá considerar as especialidades geológicas e de estabilidade do local e a vulnerabilidade do mesmo às alterações climáticas, nomeadamente em relação à erosão costeira. Deverá ser evitada qualquer ação que provoque a degradação e poluição do meio costeiro e marinho*”.
- Parecer da **IROA, S.A.** (entidade com competências na Reserva Agrícola Regional): “*mais se informa que, atendendo à necessidade de desafetação daquela área para a execução do projeto, que a pretensão poderá ter enquadramento na exceção prevista na alínea h) do n.º1 do artigo 5.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional, publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto, referente a “Obras indispensáveis para a defesa do património cultural e ambiental”, devendo para a confirmação da mesma ser apresentada a justificação da inevitabilidade daquela estrutura se localizar em Reserva Agrícola Regional e o parecer positivo da entidade com competência em matéria de ambiente*”.

4.11 Património

Este fator ambiental não foi alterado, mantendo-se a apreciação da CA sobre o mesmo.

4.12 Paisagem

A atual versão do RB assimilou as considerações elencadas na parecer anterior, sendo que começa por referir os conceitos e metodologia de análise, através dos componentes que caracterizam este descritor. Depois destas generalidades, o RB pormenoriza a caracterização deste fator ambiental para São Miguel, listando a unidade de paisagem definida, situando-se o projeto no Litoral de Ponta Delgada/Lagoa. Por fim, o RT faz uma análise aprofundada para a zona da ETAR da Nordela, complementada com várias fotografias de apoio ao texto e análises de acessibilidade visual. Considera-se que a caracterização é suficiente para os objetivos da avaliação em curso.

4.13 Ecologia

O RB na sua atual versão adiciona um ponto para a caracterização individual do fator ambiental: “Ecologia”. Embora isto não tivesse sido uma exigência vinculativa da CA, esta considerara preferível dar este tipo de tratamento a este descritor.

O RB começa por identificar o diploma legal que estabelece o regime de salvaguarda e conservação da biodiversidade nos Açores e aprova o plano setorial da rede natura 200 na Região. Seguidamente apresenta cartas com os sítios de interesse comunitário e das zonas de proteção especial no Grupo Oriental dos Açores, bem como as áreas protegidas na ilha de São Miguel. Conclui que o local de implantação do projeto não está inserido em nenhum deste tipo de espaços com estatuto de proteção.

Posteriormente o RB refere que o coberto vegetal dos Açores é predominantemente de pastagens, havendo já poucas extensões de vegetação natural sem intervenção humana. Prossegue com os objetivos da gestão do Parque Natural de São Miguel e com exposição de números sobre os vários taxa da biodiversidade endémica marinha do Arquipélago.

Termina com a caracterização da área de estudo, mencionando a proximidade do monumento natural do tubo de lava da Gruta do Carvão, refere que o local de inserção da ETAR se encontra maioritariamente sem vegetação e a envolvente não urbanizada está ocupada predominantemente por áreas agrícolas, sobretudo pastagens.

No caso de não implementação do projeto o EIA não perspetiva alterações da evolução da situação de referência deste fator ambiental.

A CA considera que a descrição, mesmo que pouco pormenorizada na área de implantação, enriqueceu o conteúdo do EIA.

4.14 Resíduos

O RB além da atualização numérica deste ponto, apenas adicionou, como recomendado pela CA, a perspetiva da evolução situação de referência sem o projeto para este fator, onde no essencial destaca a manutenção do funcionamento das fossas sépticas coletivas na freguesia Relva.

Capítulo 5 – AVALIAÇÃO DE IMPACTES, MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO E PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

Ao ponto 5.1 do RB, não referente à metodologia utilizada no EIA para avaliar os impactes nada foi alterado, pelo que a CA nada de diferente tem a referir.

5.2 Clima e alterações climáticas

Ponto que se mantém igual, pelo que nada há a comentar de novo.

5.3 Geologia

Não houve qualquer alteração no presente ponto, pelo que nada há de diferente a comentar.

5.4 Solos e uso atual dos solos

As sugestões apresentadas foram absorvidas nesta versão do RB, pelo que, de uma forma geral, os impactes analisados são negativos e irreversíveis, sendo que se concorda com a análise efetuada.

5.5 Recursos Hídricos

Este ponto não teve qualquer alteração para a atual versão do RB, pelo que o que havia a comentar nesta fase já foi referido pela CA no seu anterior parecer.

5.6 Qualidade do Ar

A única alteração para a atual versão do RB foi a retirada do programa de monitorização das emissões gasosas do sistema de cogeração que a CA depreendera ter resultado de um lapso, uma vez que na ETAR proposta não previa qualquer sistema de cogeração.

Assim, a CA não tem mais nenhum aspeto a referir.

5.7 Ambiente sonoro

Este ponto foi reformulado no seguimento ao anterior parecer da CA, que havia identificado lacunas significativas na identificação e avaliação dos impactes para a fase

de exploração, essencialmente devido à ausência de previsão dos níveis sonoros decorrentes do funcionamento da ETAR junto dos recetores sensíveis mais expostos.

Assim, a identificação e avaliação de impactes para as fases de construção e de desativação não sofreram alterações, uma vez que não haviam merecido comentários por parte da CA.

Já para a fase de exploração da ETAR, a nova versão do relatório base inclui a previsão dos níveis sonoros junto dos recetores sensíveis mais expostos, efetuada com recurso ao *software SoundPlan 7.0*. A previsão foi efetuada para os períodos diurno, do entardecer e noturno e no relatório base estão incluídos tanto a identificação dos equipamentos ruidosos considerados para a modelação dos níveis de ruído a emitir pela ETAR como os respetivos níveis sonoros a 1 m de distância e espectros de frequência.

Seguidamente, é aferido o cumprimento dos valores limite de exposição e do critério de incomodidade, com base nos níveis sonoros definidos na caracterização da situação de referência, aos quais foram somados os níveis sonoros estimados para o ruído particular decorrente do funcionamento da ETAR. Face aos níveis de ruído ambiente estimados, são avaliados os impactes daí decorrentes, concluindo que serão negativos, mas sem significância, e de magnitude entre nula e reduzida.

O EIA, após a identificação e avaliação dos impactes no descritor ambiente sonoro, apresenta as medidas de minimização a implementar para cada fase do projeto e termina com a definição de um programa de monitorização para este descritor, aplicável às fases de construção e de exploração.

De salientar que, em diversos pontos, é feita referência ao Decreto-Lei n.º 9/2007, que aprova o Regulamento Geral de Ruído, mas que não se aplica à Região Autónoma dos Açores, em virtude da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, que aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora, este sim aplicável na Região. Atendendo a que esta falha não invalida as principais conclusões no que à avaliação e identificação e impactes no ambiente sonoro diz respeito, a CA considera suficiente a informação apresentada, pelo que nada mais tem a referir.

5.8 Componente social

Não foram introduzidas alterações no RB para este ponto, pelo que a CA não tem outros reparos a fazer.

5.9 Saúde Pública

Manteve-se o conteúdo deste ponto do RB, mas agora foi adicionado um anexo com o Plano de Segurança e Saúde. Deste modo foi colmatada a lacuna anteriormente referida.

5.10 Planeamento e gestão do território

Concorda-se com a avaliação efetuada aos impactes deste descritor. No entanto, julga-se pertinente ter em conta os seguintes aspetos:

- Página 370 | Sugere-se que o POOC Costa Sul seja apresentado após os planos sectoriais, dado o seu âmbito;
- Páginas 373 | *“Pode concluir-se que o projeto em estudo se enquadra com o PDM de Ponta Delgada, pelo que não são expectáveis impactes”*. Julga-se que esta frase não é a mais adequada, uma vez que a classe de espaço nesta zona é exclusivamente agrícola. Além disso, o impacte na classificação do solo deve ser muito significativo, uma vez que o solo fica infraestruturado;

Página 373 | *“Foi solicitado parecer ao Instituto Regional do Ordenamento Agrário, IROA, S.A. tendo sido favorável à construção da ETAR”* Informa-se que a IROA, S.A. não emitiu um parecer favorável, mas sim condicionado à desafetação da RAR através da publicação de um Despacho em Jornal Oficial.

5.11 Paisagem

O RB não sofreu alterações da sua versão anterior, sendo que nada há a acrescentar ao parecer anterior, pelo que se considera que os impactes e a sua avaliação são adequados para o projeto em causa. Realça-se ainda que o EIA propõe implementar um Plano de Integração Paisagística da ETAR.

5.12 Património

Nada a referir, pois não foram identificados impactes.

5.13 Ecologia

Este ponto corresponde a uma adição em virtude da metodologia agora adotada tratar o fator ambiental Ecologia com a mesma atenção que os restantes considerados no EIA. Não obstante, mantém-se a conclusão de que não são perspetivados impactes sobre este descritor. A CA nada mais tem a referir.

5.14 Gestão de resíduos

Neste ponto o RB adiciona a perspectiva dos impactes produzidos durante a exploração, especificando as quantidades previsíveis para a 1.^a e 2.^a fases e respetivos códigos LER e destino final previsto, bem como identificado e estimando a avaliação dos impactes para este período do projeto, tendo em conta o anteriormente solicitado pela CA.

5.15 Análise de riscos

Além da alteração do número deste ponto, o mesmo não sofreu qualquer alteração, havendo contudo agora um novo anexo com um plano segurança e saúde que pretende colmatar a lacuna anterior referida pela CA de não existir qualquer plano de prevenção de acidentes e minimização de riscos aprofundado.

Capítulo 6 – GESTÃO AMBIENTAL

O conteúdo do presente capítulo não foi alterado. Todavia, dando resposta ao anterior da CA, existem agora anexos com um caderno de encargos que pode ser verificado, melhorado e até mesmo condicionado na sequência do presente procedimento de AIA.

Capítulo 7 – SÍNTESE DE IMPACTES E CONCLUSÕES

O Capítulo 7 sobre lacunas de informação da anterior versão do RB foi retirado tendo em atenção as apreciações efetuadas pela CA, inclusive as referências a um RECAPE que não terá lugar na sequência do presente procedimento de AIA a desenvolver-se em fase de projeto de execução, correspondendo ao conteúdo número deste capítulo agora ao do anterior capítulo 8. A CA nada tem a opor a esta alteração.

Apesar de algumas alterações nos capítulos anteriores do RB, verifica-se que a única alteração com reflexo no texto do capítulo “Síntese de impactes e conclusões” corresponde à da compatibilidade do projeto com o PDM após a adição dos pareceres favoráveis da Câmara Municipal e condicionado por parte do IROA. Houve ainda alguns aperfeiçoamentos no quadro síntese com os impactes, nomeadamente uma correção no fator “solos e uso atual dos solos” proposta pela CA e a adição do fator ambiental “ambiente sonoro”.

A CA, como já antes referido, nesta fase evita comentar as conclusões do EIA, exceto se as mesmas fossem globalmente incoerentes com o referido anteriormente, para não influenciar a consulta pública, pelo que nada mais tem a comentar sobre este capítulo do RB.

3.2 – Estudo de Impacte Ambiental - Resumo Não Técnico - RNT

O presente volume replica a generalidade do texto da versão anterior, tendo havido o reconhecimento do fator ecologia, atualizações de dados agora contidos na nova versão do Relatório Base como a justificação da compatibilidade do PDM, correções propostas e outras pequenas alterações de pormenor no texto sem significância em termos de conteúdo.

Deste modo, genericamente a apreciação da CA à estrutura do RNT mantém-se com o reconhecimento das devidas correções e atualizações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÕES

Face ao atrás exposto, a Comissão de Avaliação considera que na atual versão do Estudo de Impacte Ambiental continuam a existir algumas imperfeições identificadas ao longo do presente parecer. Contudo, a caracterização da situação de referência é suficiente para os vários fatores ambientais considerados nos procedimentos de AIA, apesar de algumas discordâncias da Comissão de Avaliação ao nível da avaliação de significância de impactes e medidas de minimização propostas. No entanto, estas situações não são de molde a comprometer os objetivos pretendidos com a Consulta Pública no âmbito de um procedimento de AIA.

Com o objetivo de o público interessado ter conhecimento das imperfeições detetadas pela Comissão de Avaliação e dos aspetos que recomendou serem melhorados e dos esclarecimentos que prestou a erros que persistem, mas que não comprometeram a conformidade do EIA, esta considera que os seus pareceres de apreciação ao presente Estudo de Impacte Ambiental devem estar disponíveis durante a Consulta Pública.

Igualmente, propõe que seja solicitado parecer à Divisão de Resíduos no que se refere ao conteúdo do anexo do EIA que apresenta o Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PGRCD).

Face ao acima exposto, a Comissão de Avaliação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, considera que o Estudo de Impacte Ambiental da ETAR da Nordela na sua versão de setembro de 2020 reúne condições para a Autoridade Ambiental emitir a respetiva declaração de

Conformidade Ambiental para que o presente procedimento prossiga para a fase de Participação Pública.

Horta, 02 de novembro de 2020

PI'A Comissão de Avaliação

Carlos Faria
(DSQA)